



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904828/2010-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente VW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o processo até julgamento definitivo do Processo 10980.903890/2010-51, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (relator), que dava provimento ao recurso, com fulcro no PN Cosit 02, de 2018. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade por meio da qual informa inicialmente um equívoco no preenchimento da declaração no que toca ao montante dos pagamentos. Explica que efetuou recolhimentos de R\$ 6.398,07 e R\$ 4.015,71 relativos às estimativas de janeiro e fevereiro, respectivamente, e não apenas o valor de R\$ 1.000,00 conforme constante da declaração.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.904828/2010-86

Para mais, alega que o valor não confirmado da estimativa compensada deveria ser considerada em seu saldo, posto ter sido declarada em procedimento de compensação objeto do processo nº 10880.903890/2010-51.

Em sessão de 27/05/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO PLEITEADO. GLOSA DE ESTIMATIVAS Comprovado erro de fato no preenchimento da DCOMP, e, confirmadas em parte as estimativas glosadas, há que se computar tais parcelas na composição do saldo negativo e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 195/197 do *e-processo*):

[...] embora os pagamentos de estimativa informados na Declaração de Compensação tenham sido plenamente confirmados no total de R\$ 1.000,00, percebe-se pela explicação trazida na defesa, que houve erro no preenchimento da Declaração, visto que o contribuinte alega ter efetuado recolhimentos de R\$ 6.398,07 e R\$ 4.015,71 e assegura que estes valores fazem parte da composição do saldo negativo.

Portanto, considerando os esclarecimentos prestados pelo interessado e as divergências de informação em tela, entendo ser necessário o exame da DIPJ e a consulta aos demais sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de se aferir a verdade material sobre o direito creditório em litígio.

De fato, na Ficha 11 da DIPJ (fls. 155-179), consta um total de R\$ 75.427,03 de estimativas a pagar, bem como um montante de R\$ 232.508,59 de retenções de IR deduzidas aos longo dos meses na apuração destas estimativas. Segue quadro demonstrativo:

FICHA 11 da DIPJ ANO 2004		
Mês	Estimativa paga	Dedução IRRF
Janeiro	R\$ 6.398,07	R\$ 6.813,53
Fevereiro	R\$ 69.028,96	R\$ 10.869,21
Março		R\$ 10.383,20
Abril		R\$ 5.396,86
Maió		R\$ 12.319,82
Junho		R\$ 13.549,90
Julho		R\$ 37.296,32
Agosto		R\$ 23.169,93
Setembro		R\$ 51.596,55
Outubro		R\$ 13.440,95
Novembro		R\$ 47.672,32
Dezembro		
TOTAL	R\$ 75.427,03	R\$ 232.508,59

TOTAL DE IR PAGO	R\$ 307.935,62
-------------------------	-----------------------

Em consulta à DCTF, verifica-se que a estimativa de janeiro foi plenamente quitada por pagamento, porém, a estimativa de fevereiro foi quitada em parte por pagamento, no

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.904828/2010-86

valor de R\$ 4.051,71, e o restante, no montante de R\$ 65.013,25, extinto por compensação através da Dcomp nº 07771.32131.310304.1.3.02-1046 (fls. 182-186).

Através dos sistemas da RFB, foi possível confirmar os recolhimentos nos valores de R\$ 6.398,07 e R\$ 4.015,71 (fls. 187-190).

Cabe dizer que não foi verificado no sistema nenhum Per/Dcomp indicando como direito creditório pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do ano de 2004, conforme fls.153-154.

Em relação a compensação da estimativa de fevereiro, esta se valeu de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 1999, conforme declarado na Dcomp nº 07771.32131.310304.1.3.02-1046, posteriormente retificada pela Dcomp nº 13576.04041.011106.1.7.02-9953.

A Dcomp nº 13576.04041.011106.1.7.02-9953 é objeto do processo nº 10980.903890/2010-51, recentemente julgado por esta Turma, a qual decidiu por unanimidade, através do Acórdão nº 12-75.912, pela não homologação da compensação.

Portanto, entendo que a glosa relativa a parcela de estimativa compensada, no valor de R\$ 65.013,25, deve ser mantida.

No entanto, reconheço que os recolhimentos de estimativa dos meses de janeiro e fevereiro, de R\$ 6.398,07 e R\$ 4.015,71, devem ser considerados na composição do saldo negativo.

Considerando que do total de R\$ 307.935,62 de estimativas informadas na Ficha 11 da DIPJ (já incluído o IRRF deduzido mensalmente), R\$ 65.013,25 não foram confirmados, têm-se um total de antecipações comprovadas de R\$ 242.922,37 (R\$ 307.935,62 – R\$ 65.013,25).

Assim, concluo que o saldo negativo do período é de R\$ 149.699,48, conforme tabela a seguir (fls. 180-181):

IR DEVIDO	R\$ 209.979,63
(-) Estimativas pagas* (DIPJ - FICHA 12A)	R\$ 242.922,37
(-) IRRF (DIPJ - FICHA 12A)	R\$ 116.574,74
IR A PAGAR	R\$ (149.699,48)

**Incluído neste valor o IRRF deduzido na apuração das estimativas mensais*

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera o argumento de que a ausência de homologação da PER/DCOMP não teria o condão de impedir a utilização da estimativa na composição do saldo negativo do período. Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 204/205 do e-processo):

7- Nesse passo, a r. decisão não merece prosperar, tendo em vista que (i) a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo; (ii) na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal; (iii) a glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.904828/2010-86

duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de uma lado, terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito, consoante restará demonstrado a seguir.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/10/2015 (fls. 200 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 02/12/2015 (fls. 202 do *e-processo*). Ressalte-se que o termo inicial do prazo de 30 (trinta dias) para interposição da defesa somente iniciou em 03/11/2015, terça-feira, posto 30/10/2015 ter caído em uma sexta-feira e a primeira segunda-feira seguinte, 02/11/2015, feriado de finados.

Por tal razão, é tempestiva a defesa apresentada em 02/12/2015 e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, cumpre destacar que – de fato – ao tempo em que proferido o acórdão ora recorrido, em 27/05/2015, o julgamento do processo nº 10980.903890/2010-51, em 14/05/2015, teria sido no sentido de não homologar a PER/DCOMP nº 13576.04041.011106-1.7.02-9953, utilizada para compensação da estimativa de fevereiro/2004, cujo saldo negativo se encontra em discussão.

Sucedo que o acórdão proferido no processo nº 10980.903890/2010-51 também foi objeto de recurso voluntário, o qual se encontra sob a relatoria deste mesmo Conselheiro Relator, cujo voto condutor é no sentido de homologar a compensação lá pretendida. Logo, o argumento do acórdão ora recorrido cairia por terra, tornando assim disponível o crédito tributário ora pretendido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.904828/2010-86

Nada obstante, ainda que o processo n.º 10980.903890/2010-51 não tivesse homologado a compensação da estimativa de fevereiro/2004, tal fato seria insuficiente para impossibilitar a sua utilização no saldo negativo do período. Isto porque assim como alegado pelo próprio contribuinte (fls. 204 do *e-processo*), *a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.*

A compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida, a qual caso não homologada, será cobrada em procedimento próprio. Dessa forma, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, como, aliás, menciona o próprio contribuinte sem seu recurso voluntário.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte,

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.904828/2010-86

como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit nº 18/2006 dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.904828/2010-86

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo, a estimativa do mensal de fevereiro de 2004 em seu valor integral de R\$ R\$ 65.013,25.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte reconhecendo a possibilidade de a estimativa de fevereiro de 2004, no valor original de R\$ 65.013,25, compor o saldo negativo do respectivo período.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.904828/2010-86

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator designado.

Com todas as vênias, discorda-se do Voto do I. Relator.

Em sede do debate ocorrido na sessão de julgamento, a Turma, entendendo pela ausência de liquidez e certeza da parcela do direito creditório ora pleiteado, mas não podendo infirmar sua existência, foi por converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo nº 10980.903890/2010-51 e informe, a partir da verificação do montante apurado de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999, solicitado no referido feito, se há direito creditório disponível para compensação da estimativa de fevereiro/2004, objeto do processo ora em análise; e

(ii) ao final, elabore relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Dec. nº 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros